

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM – ES**

**LUCIANO DE PAIVA ALVES**, Prefeito Municipal de Itapemirim, brasileiro, casado, médico, inscrito no CPF nº. 578.260.057-87, residente e domiciliado a Rua Amphilóquio de Moreno, s/n, Centro, Itapemirim/ES, vem, respeitosamente, nos autos da denúncia formulada no âmbito desta Casa legislativa, apresentar **DEFESA PRÉVIA**, nos termos do artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº. 201167, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

**I. SÍNTESE**

1. Trata-se de denúncia formulada pelos diretórios provisórios municipais do PSDB, PT do B e PT, contra o ato de convênio realizado pelo Município de Itapemirim e a *Associação de Ensino de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo - Escola da Cidade*.

2. Em suma, alegam os denunciantes haver suposta irregularidade na formulação de convênio com o referido instituto por haver esta anexado estatuto com data errônea ao ato constitutivo.

3. Ainda, alegam os denunciantes que a conveniada recebera recursos municipais sem a devida prestação de serviços, cite-se, "sem a preocupação de sequer juntar a necessária nota fiscal correspondente ao serviço prestado".

4. Por fim, denunciam que o Município haveria firmado convênio sem a devida aprovação legislativa pela Câmara Municipal de Itapemirim.

5. É breve o relatório.



## II. DA CONTESTAÇÃO

### II.1. Do aspecto discricionário do convênio e da notoriedade da instituição conveniada

6. O Município de Itapemirim/ES firmou dois convênios com a *Associação de Ensino de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo - Escola da Cidade* dentro de todos os parâmetros de legalidade e respeitando os aspectos discricionários e vinculados do ato administrativo em tela analisados. Tais são os convênios de cooperação técnico-científicos nº. 033/2013 e 016/2014, firmados respectivamente em 12 de dezembro de 2013 e 25 de julho de 2014, ambos com prazo de duração de 24 meses, e que versam sobre a cooperação mútua entre a associação e a municipalidade para a construção conjunta mais eficiente sobre questões urbanísticas e soluções de mobilidade e qualidade da cidade

7. Tais convênios seguiram toda a processualística dos ritos previstos pela legislação nacional vigente e utilizando o poder discricionário delegado ao Chefe do Poder Executivo, a saber, a conveniência e oportunidade de se conveniar com qualquer instituição que deseje, desde que demonstrado o interesse público, dentro do Plano de Governo eleito democraticamente pela população do Município de Itapemirim/ES.

8. *A Associação de Ensino de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo - Escola da Cidade* é entidade sem fins lucrativos e de alto renome em todo território nacional, premiada internacionalmente e cujo objeto social incumbe, dentre outras coisas, "realizar, patrocinar ou promover pesquisas e estudos relativos a problemas e fenômenos que constituem objeto de conhecimento da arquitetura e do urbanismo, inclusive ecologia e meio ambiente, suas distintas ramificações"; "realizar, patrocinar ou promover cursos, conferências, seminários, mesas-redondas



*e conclaves de tipos e naturezas diversas, destinados a formação, ao treinamento e a especialização de profissionais nos campos do conhecimento científico e técnico*<sup>m</sup>.

9. Não obstante, a *Associação de Ensino de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo - Escola da Cidade* **tem em seu bojo o reconhecimento nacional e internacional que a credencia para a prestação de serviços de altíssima complexidade e qualidade** insofismáveis, tanto é que os documentos que instruem os processos de convênio com a referida entidade consomem muitas centenas de páginas e trazem em si projetos de autoria do arquiteto *Ciro Pirondi*, seu idealizador, nas mais diversas atuações mundo afora.

10. Dentre elas, ressalte-se o *Título de Utilidade Pública Federal*, recentemente conferido a entidade pelo Ministério da Justiça, como se vê no Diário Oficial da União (D.O.U) do dia 22 de julho de 2015, conforme documento anexo – **apenas seis instituições similares possuem a mesma certificação de qualidade.**

11. Por fim, ressalte-se a imensa notória especialização que a *Associação de Ensino de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo - Escola da Cidade* e seu corpo de arquitetos – dos quais citamos o premiado Sr. *Ciro Pirondi*, cujos trabalhos arquitetônicos ultrapassam a ordinariedade e entram no rol daqueles de maior renome e destaque, aqui e lá fora.

## **112 Da manifestação do MPE-ES sobre a LEGALIDADE do referido convênio**

12. Outro assunto que é de importantíssimo destaque diz respeito a anterior manifestação do Ministério Público do Estado do Espírito Santo acerca da legalidade do presente convênio.



13. Como se depreende dos ofícios nº. OF/PMIT/Nº. 1.06012015, de autoria do Promotor de Justiça Sr. Richard Santos de Barros, bem como do Protocolo MP nº. 5548312014, oriundo do **Conselho Superior do Ministério Público**, assinado pelo Sr. Conselheiro Relator Dr. Josemar Moreira (documentos anexos), ambos asseguraram, *in verbis*:

*"No caso dos autos, vislumbramos **motivos suficientes para não se exigir a realização de licitação...**"*

*".. **há nos autos demonstração suficiente da notória especialização da contratada.** O currículo do profissional e a documentação acostada aos autos denotam a sua notória especialização.."*

*"... o serviço contratado há de ter natureza singular, o que também se vislumbra pela análise do objeto do contrato e pelo currículo da entidade, mesmo porque não se tem notícia de que o município possua quadro de profissionais capazes de executar a tarefa acordada"*

*"Neste diapasão, entendemos que os procedimentos adotados na celebração do contrato sob análise **não encetam nenhuma conduta ímproba ou aue importe em prejuízo ao erário**" (g.n.)*

14. Ora, **se o próprio Ministério Público do Estado do Espírito Santo** – órgão fiscalizador cuja atribuição incumbe exatamente o papel fiscalizatório dos municípios capixabas e cuja expertise em análise de contratos



administrativos e convênios se perfaz em sua máxima eficiência – **demonstrou firme e solenemente pela legalidade do referido convênio, não há outra decisão que não seja pelo acompanhamento do entendimento do MPES a não ser pela LEGALIDADE do presente convênio.**

### **113. Da natureza jurídica dos convênios e sua diferenciação com os contratos administrativos**

15. Tema central da discussão acerca da presente denúncia que ora analisamos diz respeito a natureza jurídica dos convênios e sua diferenciação em relação aos contratos administrativos. Explicamos.

16. Os contratos administrativos são aqueles que visam a contratação de bens, serviços ou obras de engenharia, e para as quais há uma polaridade de interesses.

17. A saber, o contratante, que deseja o serviço prestado, e o contratado, cujo interesse se perfaz na prestação de determinado serviço e a consequente remuneração por isso, mediante o comprovativo dos serviços e medição, a entrega de Nota Fiscal e a consequente ordem de pagamento. Tais contratos são regidos pela Lei Federal n. 8.666/193, e devem ser providos por licitação pública, salvo nos casos salvaguardados.

18. Já os convênios têm natureza jurídica completamente diversa; vale dizer, nestes há como característica marcante o fato de que todos os envolvidos estão juntos para alcançar determinado objetivo comum, não existindo entre os partícipes interesses contrapostos, como há no contrato; a posição jurídica dos participantes de um convênio é idêntica para todos, pois têm interesses comuns e coincidentes, há cooperação entre eles.

✗

19. Nesta senda o doutrinador Ivan Barbosa Rigolin<sup>1</sup> se manifesta:

*“1ª) Os contratos contrapõem os interesses das partes quanto ao objeto. Em qualquer contrato os interesses dos contratantes andam em direção oposta, um desejando obter o maior pagamento pela menor prestação que lhe seja exigível, e o outro desejando pagar a menor importância possível pelo maior e melhor objeto que possa extrair da outra parte. Não existe exceção em contrato algum, da natureza jurídica ou do objeto que for, quanto a essa essencial antinomia de interesses quanto ao objeto.*

*Nos convênios, por outro lado, os interesses das partes convenientes se resumem a um só e ao mesmo, convergindo absoluta e inteiramente para um só objetivo. Em qualquer convênio as partes querem uma só coisa, como, por exemplo, erradicar a febre amarela em uma região do País ou do Estado; ou alfabetizar os cidadãos da região; ou ensinar métodos e sistemas agrícolas; ou construir uma obra; ou prestar um serviço; ou distribuir bens a população de baixa renda; ou qualquer outro imaginável.*

*Inexiste, nesses casos, qualquer oposição de interesses, mas apenas justaposição de esforços, repartição de atribuições e responsabilidades, agregação de contribuições e colaboração, sempre na mesma direção e para um único fim recíproco interesse;*

*2ª) os contratos obrigam formalmente as partes, de modo que o descumprimento por uma parte faculta a outra a cobrança judicial da obrigação descumprida, ou a própria execução do instrumento – que é um título executivo extrajudicial. Nesse sentido, a correta e precisa estatuição da Lei nº 8.666/93, art. 2º, parágrafo único: qualquer que seja a denominação do acordo ou do ajuste, se as partes através dele se obrigarem reciprocamente, então, estar-se-á diante de um contrato, sem disfarce ou dissimulação possível. Um contrato rompido por uma parte pode, na forma do mesmo contrato, ensejar a imposição pela outra de multas, penalidades, execuções e conseqüências outras as mais pesadas e significativas.*

*Os convênios, a seu turno, não obrigam as partes a nada, mas apenas indicam sua recíproca intenção de colaborar em algum assunto de interesse comum. Se por alguma razão imperiosa, e ou se porque simplesmente mudou de ideia, uma parte no convênio decide não mais se manter conveniada, então sai livre*

---

<sup>1</sup> *“in* Artigo: Desnritificando os Convênios. CD-Zênite. Revista ILC 2000 a 2006. Doutrina – 673/150/AGO/2006”.

*e desimpedidamente do convênio, sem com isso violar regra alguma de Direito, e sem permitir com isso qualquer objeção juridicamente reclamável pela outra parte. (...)*".

20. O próprio Tribunal de Contas da União, por meio do voto do Ministro Relator exarado na Decisão nº 686/1998, ao se manifestar sobre a distinção entre convênio e contrato, assim preceituou:

*"Oportuno trazer os ensinamentos da Prof<sup>a</sup>. Maria Sylvia Zanella Di Pietro acerca da distinção entre contratos e convênios (in temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Ed. Malheiros) "Enquanto os contratos abrangidos pela Lei nº 8.666 são necessariamente precedidos de licitação - com as ressalvas legais - **no convenio não se cogita de licitação, pois não ha viabilidade de competição quando se trata de mutua colaboração, sob variadas formas, como repasse de verbas, uso de equipamentos, de recursos humanos, de imóveis, de 'Know-how'. Não se cogita de preços ou de remuneração que admita competição**".*

21. A Lei nº 8.666/93, apesar de não conceituar convênio, em um único artigo deu a base legal dos convênios administrativos, notadamente no que diz respeito ao conteúdo que deve ter o instrumento. Assim dispõe o art. 116 da Lei nº 8.666/93:

*"Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.*

*§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:*

*I - identificação do objeto a ser executado;*



*II - metas a serem atingidas;*

*111 - etapas ou fases de execução;*

*IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;*

*V - cronograma de desembolso;*

*VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;*

*VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.*

*§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo a Assembléia Legislativa ou a Câmara Municipal respectiva.*

*§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:*

*I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;*

*II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;*

*III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.*

*X*

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos a entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos".

22. Segundo o doutrinador Marçal Justen Filho<sup>2</sup> "convênio é um acordo de vontades, em que pelo menos uma das partes integra a Administração Pública, por meio do qual são conjugados esforços e (ou) recursos, visando disciplinar a **atuação harmônica e sem intuito lucrativo das partes, para o desempenho de competências administrativas**".

23. Em resumo: como o objeto desta análise se trata de convênio – e não contrato – **não há que se falar em prestação de serviços e contrapartida financeira**, mas sim em repasses que o Município faz sistematicamente ao conveniado. É desta mesma maneira que o Município faz com

---

<sup>2</sup>

in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª edição. São Paulo: Editora Dialética. Ano 2008. P. 871.



outros convênios, e por isso justifica os repasses da maneira como se fizeram – já que não se trata de contrapartida financeira decorrente de atividade lucrativa.

#### **114. Dos entregáveis conveniados e dos prazos dos convênios**

24. Uma vez entendido a diferença entre contratos administrativos e convênios – vale dizer, da natureza divergente em relação a ordens de prestação de serviços e contrapartidas financeiras, estas decorrentes dos contratos; e dos repasses e interesses convergentes dos convênios, seguimos para o próximo ponto.

25. Os dois convênios de cooperação técnico-científico firmados com a *Associação de Ensino de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo - Escola da Cidade*, a saber, os convênios nº. 033113 e 016114, foram firmados respectivamente em 12/12/2013 e 25/07/2014, e ambos com prazo contratual de 24 meses. Portanto, **ambos convênios ainda estão em vigência.**

26. Destarte, uma vez que ambos os convênios ainda tem prazo de validade, **não há que se falar em pagamento por parte do Município sem o recebimento de todos os serviços que serão devidamente prestados pela entidade. Afinal de contas, a natureza jurídica é de repasse**, e além disso, **ainda há prazo** para que a entidade apresente os últimos trabalhos para conclusão das suas atividades.

27. Aliás, são poucos os trabalhos que efetivamente faltam ser entregues pela Escola da Cidade. Tal se pode verificar pelas planilhas que ora são juntas a presente defesa prévia, e que demonstram que a entidade conveniada cumpriu rigorosamente os prazos e suas obrigações.



28. Algumas das obrigações assumidas pela conveniada não foram entregues por conta de falta de envio de informações – como também se verifica nos autos desta defesa prévia, e outras, que discorreremos no próximo ponto, cuja causa do atraso se deu por alteração do projeto básico inicial – feito de maneira desregulada e irresponsável – pela Vice-Prefeita (em exercício temporário como prefeita), como se demonstra nas planilhas de execução dos entregáveis.

### **115. Da desnecessidade de lei autorizativa para firmar convênios e a ADIN proposta pelo Município de Itapemirim**

29. Outro ponto suscitado pelo denunciante diz respeito a falta de autorização legislativa para que o Município possa firmar convênios. Tal interpretação decorre da própria Lei Orgânica do Município, que preceitua:

*“Art. 13. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:*

*(...)*

*III – resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal.”*

30. Ora, a jurisprudência superior, há mais de três décadas, já se firmou no sentido de que não pode a lei de organização local exigir que o Executivo peça autorização legislativa para celebrar convênios de cooperação com entes privados ou com outros entes públicos, ainda que esses convênios impliquem no repasse de recursos financeiros públicos.

31. Sobre este tema já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

*“É inconstitucional a exigência estabelecida em Constituição e Lei Complementar estaduais, de autorização de Câmara Municipal para a celebração*



***de acordos ou convênios com a União, os Estados ou os Municípios, de sua ratificação ou referendo, quando negociados sem a aprovação preliminar, por motivo de urgência (...)***

*A exigência de autorização prévia das Câmara de Vereadores para a celebração de convênios e acordos pelo Prefeito (...) implica em diminuição de prerrogativa essencial do Executivo, ou seja, a de governo e administração. A celebração de convênios e acordos constitui poder inerente a função administrativa. A limitação dessa prerrogativa afeta a independência do Executivo, rompendo o equilíbrio entre os Poderes Municipais." (In RTJ 115/597. Representação nº 1.210 - RJ, rel. Moreira Alves, julgamento em 19/12/84)*

32. Nessa senda, pacífico é o posicionamento do STF pela inconstitucionalidade de dispositivos que exigem autorização legislativa para a assinatura de convênios, por considerá-los violadores dos princípios da harmonia e independência entre os Poderes. Destaque-se dentre outros o seguinte julgado:

"Municípios: convênios intermunicipais ou de cooperação com a União e o Estado; submissão a autorização prévia das Câmaras Municipais: plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade, já reconhecida- com base na invocação do princípio da independência dos Poderes- com relação a preceitos similares atinentes a convênios estaduais (ADIn.MC nº S 165 e 342)- fundamento a que se somam, no caso, a alegação de ofensa a autonomia municipal, sujeita, apenas, aos princípios constitucionais pertinentes e, se for o caso, a lei complementar federal prevista no art.23, parágrafo único, da Constituição da República; razões de conveniência também proclamadas nos precedentes referidos; suspensão cautelar deferida". ADIn nº 770-0-MG, T. Pleno, medida cautelar, unân.,



j. 26.8.92, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, reqte.: Procurador-Geral da República, reqda.: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais- RTJ 1441155.

"RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas a exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

33. Tendo por em consideração o precedente jurisprudencial mencionado, e que a celebração de convênios encerra típico ato de gestão, de condução dos negócios públicos municipais, sendo, portanto, atribuição eminentemente administrativa, não há que se falar em necessidade de lei autorizativa para firmatura de convênio, uma vez que a obrigatoriedade em questão fere o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.



34. Não bastasse, **o disposto no inc.III do art.13 da Lei Orgânica Municipal veio ser fulminado por ação de inconstitucionalidade.** Outrora, previa ser competência exclusiva da Câmara Municipal resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal.

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM. AÇÃO PROCEDENTE. EFEITO EX NUNC. TRÂNSITO EM JULGADO. 1. **É inconstitucional previsão legislativa cujo teor determina que os convênios celebrados pelo Prefeito com entidades públicas ou privadas para realização de objetivos de interesse municipal dependam de prévia autorização ou ratificação da Câmara Municipal.** Precedentes STF e TJES. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, a unanimidade, JULGAR PROCEDENTE o pedido da presente ação direta de inconstitucionalidade, para declarar inconstitucional o inciso III, do art. 13 da Lei Orgânica do Município de Itapemirim. (TJES, Classe: Arguição de Inconstitucionalidade, 100140007293, Relator : SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 26/05/2014, Data da Publicação no Diário: 02/06/2014)



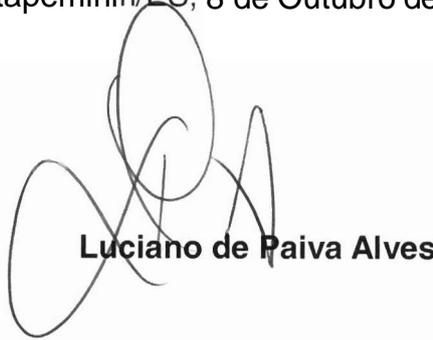
### III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, pleiteia o **ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA**, nos termos do artigo 5º, III, do Decreto-Lei nº 201/67, diante da clara inexistência de fatos que comprovem atos ímprobos ou crimes de responsabilidade.

Requer provar o alegado, por meio das provas admitidas em direito, em especial, documental, testemunhal e pericial.

Nesses termos, pede deferimento.

Itapemirim/ES, 8 de Outubro de 2015.



**Luciano de Paiva Alves**

Testemunhas:

Ciro Pironi

José das Graças Pereira

Amon dos Santos Lima

Rodrigo de Almeida Bolelli

Daniel Perrelli Lança



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Promotoria de Justiça Cumulativa de Itapemirim  
1ª Promotoria de Justiça - Cível

Rua Ivan Ferreira Muqui s/nº, Serramar - Itapemirim, ES - Tel: 28 3529.6060 www.mpes.gov.br

Procedimento Preparatório 2014.0024.9147-73

Assunto: Apurar denúncia de irregularidade na contratação pelo Município de Itapemirim da Associação de Ensino de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo – Escola da Cidade.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na contratação da Associação de Ensino de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo – Escola da Cidade pelo Município de Itapemirim, veiculada pelo Informe 051/2014 – NOE – GAECO (fls.06/47).

Oficiado à municipalidade, esta encaminhou a documentação referente à contratação, constante do processo 19.502/13 (fls. 48/704).

Este é o relatório, passo a decidir

De início, registra-se que investigações acerca de supostos atos de improbidade administrativa devem ser dirigidas com o fim de apurar fatos concretos de lesão ao erário, enriquecimento ilícito ou violação a princípio da Administração Pública de uma forma que processados os envolvidos, a medida adotada pelo órgão de execução não seja utilizada com fins outros, comumente políticos, que não a insofismável proteção ao erário.

Nesse contexto, portanto, não é por outra razão que os Tribunais Superiores têm considerado a necessidade de inequívoca existência de dolo ou culpa, somados a atos concretos de lesão.

Portanto, não se afigura crível punir agente público quando ausente o elemento de desonestidade, ou de improbidade propriamente dita.

Richard Santos de Barros  
Promotor de Justiça





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Promotoria de Justiça Cumulativa de Itapemirim  
1ª Promotoria de Justiça - Cível

Rua Ivan Ferreira Muqui s/nº, Serramar - Itapemirim, ES - Tel. 28 3529 0060 www.mpes.gov.br



gerenciamento de obras ou serviços; patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup> define a notória especialização como uma característica daqueles profissionais que, além da habilitação técnica e profissional, exigida para os profissionais em geral, foram além em sua formação, participando de cursos de especialização, pós-graduação, participação em congressos e seminários, possuindo obras técnicas (artigos e livros) publicadas, além de participação ativa e constante na vida acadêmica.

Assim, a *mens legis* quis permitir a contratação direta de tais profissionais, inexistindo o procedimento licitatório, tendo em vista a "impossibilidade lógica de a Administração pretender o melhor serviço pelo menor preço, nessas condições.

Tal "impossibilidade lógica" na expressão de Hely Lopes Meirelles, deve ser analisada em seu duplo aspecto: o primeiro consiste no grau de renome atingido por esses profissionais, a ponto de sua autoridade no assunto se ter tornado notória. Perde-se, assim, a necessária competitividade, essência da licitação, tendo-se em vista que todos atingiram um mesmo patamar de eficiência técnico-científica, tornando-se quase impossível optar-se por um ou por outro mediante a análise pura e simples de sua competência profissional. Por outro lado, atingido tal patamar, surge o desinteresse desses profissionais em se submeterem à licitação, que se presta, grosso modo, à análise de seu trabalho e preço.

Como visto, a notória especialização não é bastante para a inexigibilidade da licitação. Ora, nada impede que haja profissionais que queiram competir. Assim, a singularidade da natureza do serviço é o que justifica, *ipso facto*, a excepcionalidade da inexigibilidade.

Essa singularidade consubstancia-se, no ensinamento de Celso Antônio Roque Citadini<sup>3</sup> no fato de o objeto do contrato ser de natureza

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo, p. 98-99.

<sup>3</sup> Op. cit., p. 230.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Promotoria de Justiça Cumulativa de Itapemirim**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**

Rua padre Amâncio, n.º 58, Centro, CEP: 29.350-000 Itapemirim ES Fone (28) 3529-6060 - www.mpes.gov.br

Itapemirim, 03 de março de 2015

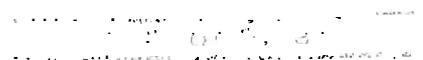
**OF/PMIT/ N° 1.060/2015**

**Referência: MPES 2014.0024.9147-73**



03 MAR 2015

A Sua Excelência  
Senhor Luciano de Paiva Alves  
Prefeito Municipal de Itapemirim



Excelentíssimo Senhor

Pelo presente comunico a Vossa Excelência a decisão exarada nos autos do Procedimento Preparatório n.º 2014.0024.9147-73, cuja cópia segue anexo.

Atenciosamente

**RICHARD SANTOS DE BARROS**  
Promotor de Justiça





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Promotoria de Justiça Cumulativa de Itapemirim  
1ª Promotoria de Justiça - Cível

Rua IV de Fátima, Madrinha, Serra Marizal - Itapemirim - ES - Tel: 28 3529-4400 www.mpe.es.gov.br

209

comum, com razoável dose de complexidade, de tal forma individualizadora, que justifique a dispensa de todo o procedimento licitatório.

No caso dos autos, vislumbramos motivo suficiente para não se exigir a realização da licitação.

Isso porque há nos autos demonstração suficiente da notória especialização da contratada. O currículo do profissional e a documentação acostada aos autos denotam a sua notória especialização no objeto do contrato, bem como a realização de outros convênios da mesma natureza com diversos entes públicos, inclusive corria a cidade de São Paulo e os estados de São Paulo e Espírito Santo<sup>4</sup>.

Por outro lado, o serviço contratado há de ser natureza singular, o que também se vislumbra pela análise do objeto do contrato e pelo currículo da entidade, mesmo porque não se tem notícia de que o município possua quadro de profissionais capazes de executar a tarefa acordada, que, sem maiores esforços, salta aos olhos sua complexidade.

Quanto ao tema, o Tribunal de Contas da União (TCU) a mais importante instituição de controle externo do País, tem interpretado a hipótese de inexigibilidade de licitação em por meio do Acórdão nº 1.437 publicado em 03 de junho de 2011, que aprovou a Súmula nº 264, com o seguinte teor:

*A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular. Não se pode exigir na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insusceptível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25 inciso I, Lei nº 8.666/93.*

<sup>4</sup> Projeto arquitetônico da cobertura do Estádio Estadual Kleber Andrade (fls. 276-278 dos autos)

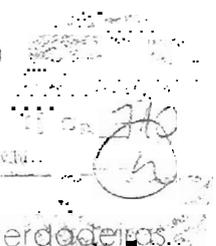


Richard Santos de Barros  
Promotor de Justiça



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Promotoria de Justiça Cumulativa de Itapemirim**  
**1ª Promotoria de Justiça - Cível**

Rua Ivan Ferré, s/nº, Setor Municipal - Itapemirim, ES - Tel. 28 3529 3060 www.mpes.gov.br



Nesta toada a Súmula nº 264 sintetiza as verdadeiras razões que justificam a determinação de que há serviços técnicos profissionais especializados que não podem ser licitados e devem ser contratados necessariamente, por inexigibilidade. As ditas razões podem ser assim apresentadas: a) o grau de subjetividade em relação à avaliação de determinados tipos de serviços, em virtude de suas peculiaridades especiais, impede a adoção de critérios objetivos para adequada mensuração e avaliação; b) os serviços singulares são os que não possibilitam a definição de critérios objetivos para a seleção da melhor proposta.

Neste despacho entendemos que os procedimentos adotados riu celebração de contrato sob análise não encetam nenhuma conduta improba ou que importe prejuízo ao erário.

Neste posto não vejo viabilidade erri propor de ação de improbiacde ou civil pública de que cuidam as Leis 8.429/92 e 7.347/85, respectivamente, razão, pela qual promovo o arquivamento do presente procedimento administrativo. Reserva se a Promotoria de Justiça, porém, a possibilidade de reabrir as investigações, caso de outras provas tenha notícia.

Conforme exige o art. 9º de seus parágrafos da Lei n. 7.347/85 remeto os autos deste procedimento ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para o necessário reexame desta promoção de arquivamento.

Itapemirim, 24 de novembro de 2014

*Richard Santos de Barros*  
**RICHARD SANTOS DE BARROS**  
 Promotor de Justiça





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Conselho Superior do Ministério Público

PROTOCOLO & Nº 57483/2014

ASSUNTO: APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NA  
CONTRATAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE ARQUITETURA E  
URBANISMO DE SÃO PAULO – ESCOLA DA CIDADE PELO MUNICÍPIO DE  
ITAPEMIRIM.

Exmo. Sr. Presidente,  
Eminentes Conselheiros,

VOTO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir do Informe 051/2014 – NOE encaminhado pelo GAECO, com o propósito de averiguar suposta irregularidade na contratação, pelo Município de Itapemirim, da Associação de Ensino de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo – Escola da Cidade, conforme se depreende do parecer do Órgão Ministerial, acostado às fls. 706/710.

Promove o Nobre Promotor de Justiça pelo arquivamento do processado *sub examine*, posto que considerando as informações carreadas aos autos, assim concluiu:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Conselho Superior do Ministério Público

---

Neste diapasão entendemos que os procedimentos adotados na celebração do contrato sob análise não encetam nenhuma conduta ímproba ou que importe em prejuízo ao erário.

Isto posto não vejo viabilidade em propor de ação de improbidade ou civil pública de que cuidam as Leis 8.429/1992 e 7.347/85, respectivamente, razão, pela qual promovo o arquivamento do presente procedimento administrativo.

Ex positis, restando demonstrada a prescindibilidade do ajuizamento de Ação Civil Pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial no caso em questão, voto no sentido de que seja homologado o arquivamento do procedimento administrativo sob análise, volvendo-se os autos à 1ª Promotoria de Justiça Cível de Itapemirim - ES, para as providências de estilo.

Vitória, 19 de dezembro de 2014.

  
JOSEMAR MOREIRA  
CONSELHEIRO RELATOR



742  
1

DESPACHO

À Promotoria de Justiça de origem para arquivamento, na forma do voto do (a) e. Relator (a), aprovação à unanimidade pelo Conselho Superior do Ministério Público em sua 1ª sessão, realizada ordinariamente nesta oata.

Vitória 02.02.2015

Giovanni Carla Martins de Barros  
Secretária Executiva do CSMP





Nº	Município
1	Alvorada
2	Bagé
3	Barra do Guarita
4	Barra do Quaraí
5	Cachoeira do Sul
6	Cachoeirinha
7	Cerro Grande
8	Esperança do Sul
9	Esteio
10	Frederico Westphalen
11	Gravatá
12	Hulha Negra
13	Iraí
14	Itaqui
15	Montenegro
16	Parobé
17	Pinhelinho do Vale
18	Portão
19	Porto Mauá
20	Porto Vera Cruz
21	Porto Xavier
22	Rolante
23	São Borja
24	São Jerônimo
25	São Sebastião do Cai
26	Uruguaiana

An. 2º Esta portaria mim em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

**PORTARIA Nº 167, DE 21 DE JULHO DE 2015**

**Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Estado do Paraná.**

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pelo Decreto de 16 de outubro de 2013, publicado no D.O.U., de 17 de outubro de 2013, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no D.O.U., de 06 de julho de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

An. 1º Autorizar o empenho e repasse de recursos ao Estado do Paraná, no valor de R\$ 784.582,00 (setecentos e oitenta e quatro mil e quinhentos e oitenta e dois reais), para a execução de ações de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais, conforme processo nº 59030000662/2013-21.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transfêrencia Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT 06 182 2040 2200 6503; Natureza de Despesa 3 3 30 41; Fonte: 0300, UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - DOU.

An. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do An. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

**RETIFICAÇÃO**

I. Na Portaria nº 153, de 10 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União, de 13 de julho de 2015, Seção I, pág. 37, no An. 1º, onde se lê: Autorizar o empenho e repasse de recursos ao Município de Fonte Boa - AM, no valor de R\$ 459.823,95 (quatrocentos e cinquenta e nove mil e oitocentos e vinte e três reais e noventa e cinco centavos)..., leia-se: Autorizar o empenho e repasse de recursos ao Município de Fonte Boa - AM, no valor de R\$ 429.498,95 (quatrocentos e vinte e nove mil e quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos).

**Ministério da Justiça**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 999, DE 20 DE JULHO DE 2015**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo R do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 21ª Sessão de Turma, realizada no dia 16 de outubro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2001.01.32923, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia post mortem de MA-NOEL SOARES NASCIMENTO, filho de JUSTINA SOARES DO NASCIMENTO.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTARIA Nº 1.000, DE 20 DE JULHO DE 2015**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

An. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO DE MONITORAMENTO DOS AUTISTAS INCLUIDOS EM SANTA BARBARA D'ESTE - SP - AMAI-SBO, com sede na cidade de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 13.566.119/0001-78 (Processo MJ nº 08000.005060/2015-15).

An. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitua o art. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

An. 3º Esta Portaria mira em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARWZO

**PORTARIA Nº 1.001, DE 20 DE JULHO DE 2015**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

An. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO ESCOLA DA CIDADE - ARQUITETURA E URBANISMO, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 01.843.613/0001-53 (Processo MJ nº 08071.035228/2014-01).

An. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitua o art. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4.º da Lei nº 91, de 1935.

An. 3º Esta Portaria mira em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTARIA Nº 1.002, DE 21 DE JULHO DE 2015**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 10 de maio do mesmo ano, tendo em vista o constante do respectivos processos administrativos que tramitaram no âmbito do Ministério da Justiça, resolve:

DECLARAR que adquiriram os direitos políticos, em virtude de haverem satisfeito as normas de alistamento militar, na forma da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, e por se acharem prontos para suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros, os quais se haviam eximido por decreto, os seguintes cidadãos:

AMÉRICO MINGUETI BERTONI, filho de Marcelino Bertoni e de Adelaide Mingueti Bertoni, nascido em 26 de agosto de 1963, na cidade de Uchoa, Estado de São Paulo, e residente na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo (Processo nº 08001.014777/2014-67);

JOSÉ CARLOS DA SILVA, filho de João Pedro da Silva e de Julia Maria da Silva, nascido em 9 de agosto de 1962, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, e residente na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo nº 08018.004833/2014-76);

JOSÉ VILLANOVA, filho de Joaquim Villanova e de Zalma Rodrigues Villanova, nascido em 27 de fevereiro de 1966, na cidade de Santos Dumont, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma cidade (Processo nº 08018.000212/2015-02);

PAULO DE ASSIS DE ALMEIDA GUERREIRO, filho de Lourenço Matos Guerreiro e de Fausta de Almeida e Silva, nascido em 11 de junho de 1960, na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, e residente na cidade de Salvador, Estado da Bahia (Processo nº 08000.024759/2005-11);

REINALDO RODRIGUES, filho de Raul Rodrigues e de Selma Caetano Rodrigues, nascido em 14 de agosto de 1960, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade (Processo nº 08001.014774/2014-23); e

RUBENS MAURÍCIO COSTA, filho de Genésio Francisco Costa e de Lázara Isidoro Costa, nascido em 22 de maio de 1963, na cidade de Bom Sucesso, Estado do Paraná, e residente na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo nº 08000.005789/2008-62).

JOSÉ EDUARW CARWZO

**PORTARIA Nº 1.003, DE 20 DE JULHO DE 2015**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 10 de maio do mesmo ano, tendo em vista o constante dos respectivos processos administrativos que tramitaram no âmbito do Ministério da Justiça, resolve:

DECLARAR que adquiriram os direitos políticos, em virtude de haverem satisfeito as normas de alistamento militar, na forma da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, e por se acharem prontos para suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros, os quais se haviam eximido por decreto, os seguintes cidadãos:

GERALDINO BATISTA RAMOS, filha de José Batista Ramos e de Maria Rodrigues Ramos, nascido a n. 28 de maio de 1959, na cidade de Apucarana, Estado do Paraná, e residente na cidade de Sumaré, Estado de São Paulo (Processo nº 08001.014773/2014-89);

JAIRO DIAS PAYÃO, filho de Benedito Dias Payão e de Alice Maria de Lourdes Payão, nascido em 16 de dezembro de 1962, na cidade de Assis, Estado de São Paulo, e residente na cidade de São Miguel Paulista, Estado de São Paulo (Processo nº 08001.014641/2014-57);

LUIZ CLAUDIO ANTONELLI, filho de Oswaldo Antonelli e de Maria Aparecida Tardivo Antonelli, nascido em 30 de março de 1963, na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade (Processo nº 08018.011234/2014-17);

MARCO ANTONIO PAULINO, filho de Benedito Paulino e de Erminda Tanjoni, nascido em 29 de dezembro de 1957, na cidade de Capapava, Estado de São Paulo, e residente na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo nº 08001.014637/2014-99);

REGINALDO TAVARES DOS SANTOS, filho de Higinio Bispo dos Santos e de Elza Tavares dos Santos, nascido em 19 de janeiro de 1960, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma cidade (Processo nº 08001.014627/2014-53); e

VALMIR DOS SANTOS JACQUEMINOUTH, filho de Alcides Gonçalves Jacqueminouth e de Erelita dos Santos Jacqueminouth, nascido em 17 de abril de 1961, na cidade de Autazes, Estado do Amazonas, e residente na cidade de Manaus, Estado do Amazonas (Processo nº GOIR 008995/2014-83).

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTARIA Nº 1.004, DE 20 DE JULHO DE 2015**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo R do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002 publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 10ª Sessão Plenária, realizada no dia 21 de agosto de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2004.09.45748, resolve:

Dar provimento ao Recurso interposto por EDVALDO GERÔNIMO DE BRITO, portador do CPF nº 003.802.388-10, ratificar a condição de anistado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 21.08.2014 a UI.02.1997, perfazendo um total retroativo de R\$ 164.363,20 (cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 18.05.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTARIA Nº 1.005, DE 20 DE JULHO DE 2015**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e da competência expressamente delegada no Decreto nº 3.441, de 26 de abril de 2000;

Considerando os dispositivos do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - e da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil -, aplicáveis às pessoas jurídicas estrangeiras de direito privado sem fim econômico; e do Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943;

Considerando o disposto na Portaria MJ nº 2.064, de 10 de dezembro de 2007, na Portaria MJ nº 1.272, de 3 de julho de 2008, e na Portaria MJ nº 2.144, de 31 de outubro de 2008;

Considerando o que consta no Processo Administrativo nº 08000.014580/2015-19, no qual a entidade comprovou o interesse em cancelar seu registro como Organização Estrangeira em funcionamento no Brasil, resolve:

An. 1º Cancelar, a pedido, a autorização da entidade HEIFER PROJECT INTERNATIONAL, Organização Estrangeira de direito privado, sem fins lucrativos, com sede nos Estados Unidos da América, para atuar no Brasil.

An. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARW CARWZO

# TERMO DE ENTREGA E RECEBIMENTO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS

## ITAPEMIRIM – ES

### Elaboração de Projeto Básico para Equipamento Urbano ABRIGO DE ÔNIBUS

Pelo presente Termo de entrega e recebimento de serviços profissionais, a **Associação Escola da Cidade** declara que, na forma do Convênio firmado entre essa Associação e a **Prefeitura Municipal de Itapemirim**, entrega a pessoa do Subsecretário de Planejamento de Obras do município de Itapemirim – Sr. Sergio Luiz de C. Castro, a documentação do Projeto Básico do equipamento urbano - abrigo de ônibus, a seguir especificada.

#### 1. PROJETO BÁSICO ARQUITETÔNICO

02 (duas) vias assinadas pelo autor do projeto

ARQUIVO	PRANCHA	CONTEUDO	FORMATO	ESCALA
abrigo_PA_01 R00.pdf	01/03	Planta Piso Planta Cobertura Detalhes	A'	1/25
abrigo_PA_02 R00.pdf	02/03	Cortes	A1	1/25
abrigo_PA_03 R00.pdf	03/03	Perspectivas	A'	1/25

#### 2. RRT – PROJETO BÁSICO ARQUITETÔNICO

Registro de responsabilidade técnica da autoria do Projeto Arquitetônico Básico no Conselho de Arquitetura e Urbanismo

#### 3. PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS

Planilhas orçamentárias abrigo de ônibus – execução do abrigo e implantação no local

#### 4. CRONOGRAMAS FÍSICO-FINANCEIRO

Cronogramas físico-financeiro abrigo de ônibus – execução do abrigo e implantação no local.

#### 5. MEMORIAL DESCRITIVO

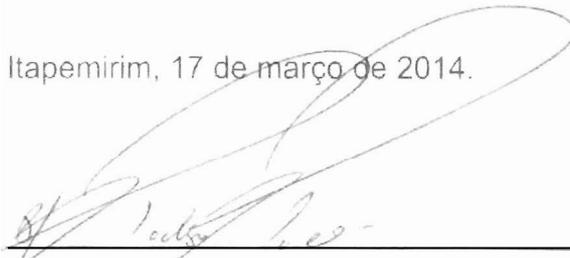
Memoriais descritivos abrigo de ônibus – execução do abrigo e implantação no local



## DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO

Declaro que recebi da **Associação Escola da Cidade** a documentação descrita, referente ao Projeto Básico Arquitetônico para execução e implantação do Abrigo de Ônibus Padrão para o Município de Itapemirim, conforme discriminação no Termo de Entrega acima especificado.

Itapemirim, 17 de março de 2014.



---

Sr. Sergio Luiz C. Castro

Subsecretário de Planejamento de Obras do Município de Itapemirim - ES

**Rodrigo de Almeida Bolelli**  
Diretor de Depart. de Obras Públicas  
CREA-ES 03276/TD  
SEMOU - PMI

# TERMO DE ENTREGA E RECEBIMENTO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS

ITAPEMIRIM . ES

Elaboração de Projeto Básico

## PAÇO MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM

Pelo presente Termo de entrega e recebimento de serviços profissionais, a **Associação Escola da Cidade** declara que, na forma do Convênio firmado entre essa Associação e a **Prefeitura Municipal de Itapemirim**, entrega a pessoa do Secretário de Planejamento de Obras do município de Itapemirim – Sr. Rodrigo de Almeida Bolelli, a documentação do Projeto Básico para o Paço Municipal, a seguir especificada.

### 1. PROJETO BÁSICO ARQUITETÔNICO

02 (duas) vias assinadas pelo autor do projeto.

PRANCHA	CONTEÚDO	FORMATO	ESCALA
01/13	Implantação	A1	1/500
02/13	Planta Térreo	A1	1/500
03/13	Secretarias – Edifício 01	A1 Estendido	1/200
04/13	Secretarias – Edifício 02	A1 Estendido	1/200
05/13	Secretarias - Layout	A1	1/200
06/13	Secretarias – Cortes e Elevações	A1	1/200
07/13	Câmara de Vereadores – Térreo e Subsolo	A1	1/200
08/13	Câmara de Vereadores - Plantas	A1	1/200
09/13	Câmara de Vereadores - Layout	A1	1/200
10/13	Câmara – Cortes e Elevações	A1	1/200
11/13	Gabinete - Plantas	A1	1/200
12/13	Gabinete – Cortes e Elevações	A1	1/200
13/13	Restaurante	A1	1/200



## 2. PROJETOS BÁSICOS COMPLEMENTARES

02 (duas) vias assinadas pelo responsável técnico.

PRANCHA	CONTEÚDO	FORMATO	ESCALA
401/401	Estrutura - Marquise	A0	1/50
501/501	Estrutura – Abrigos Técnicos/Reservatórios	A0	1/125
301/302	Estrutura - Plenário	A0	1/100
302/302	Estrutura - Plenário	Estend A0	1/50
201/203	Estrutura - Gabinete	A0	1/50
202/203	Estrutura - Gabinete	A1	1/50
203/203	Estrutura - Gabinete	A0	1/100
101/103	Estrutura – Secretarias/Câmara Vereadores	A0	1/100
102/103	Estrutura – Secretarias/Câmara Vereadores	A0	1/100
103/103	Estrutura – Secretarias/Câmara Vereadores	A0	1/100

### 3. --- – Registro de Responsabilidade Técnica

Registros de responsabilidade técnica da autoria do Projeto Arquitetônico Básico no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), do Projeto Preliminar de fundação e estrutura e de Orçamento, no Conselho Regional de Engenharia (CREA).

## 4. PLANILHA DE QUANTIDADES E CUSTOS UNITÁRIOS

## 5. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

## 6. MEMORIAL DESCRITIVO

Memorial descritivo dos projetos arquitetônico e complementares, com a descrição dos materiais, especificações técnicas e os serviços a serem executados para a construção do Paço Municipal.

## 7. ARQUIVOS DIGITAIS

Arquivos digitais de todos os itens citados acima, em CD-r.

## DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO

Declaro que recebi da **Associação Escola da Cidade** a documentação descrita, referente ao Projeto Básico Arquitetônico e Projeto Básico Complementares para construção do Paço Municipal, no Município de Itapemirim, conforme discriminação no Termo de Entrega acima especificado.

Itapemirim, 17 de dezembro de 2014.



---

Sr. Rodrigo de Almeida Bolelli

Secretario de Planejamento de Obras do Município de Itapemirim - ES

## DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO

Declaro que recebi da **Associação Escola da Cidade** a documentação descrita, referente ao Projeto Básico Arquitetônico e Projeto Básico Complementares para construção do Paço Municipal, no Município de Itapemirim, conforme discriminação no Termo de Entrega acima especificado.

Itapemirim, 17 de dezembro de 2014.



Sr. Rodrigo de Almeida Bolelli

Secretário de Planejamento de Obras do Município de Itapemirim - ES

# TERMO DE ENTREGA E RECEBIMENTO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS

ITAPEMIRIM . ES

Elaboração de Projeto Básico para a Praça Antônio Bianchi

## PRAÇA ANTÔNIO BIANCHI

Pelo presente Termo de entrega e recebimento de serviços profissionais, a Associação Escola da Cidade declara **que**, na forma do Convênio firmado entre essa Associação e a Prefeitura Municipal **de** Itapemirim, entrega a pessoa do Secretário de Planejamento de Obras do município de Itapemirim – Sr. Rodrigo de Almeida Bolelli, a documentação do Projeto Básico da Escola Narciso Araujo, a seguir especificada.

### 1. PROJETO BÁSICO ARQUITETÔNICO

02 (duas) vias assinadas pelo autor do projeto

PRANCHA	CONTEÚDO	FORMATO	ESCALA
PE 01	Implantação/Situação	A1	Indicada
PE 02	Planta Praça	A1 estendido	Indicada
PE 03	Cortes AA, BB, CC e DD.	A1	Indicada
PE 04	Cobertura 01	A1	Indicada
PE 05	Cobertura 02 e 03	A1	Indicada
PE 06	Paginação de Piso	A1	Indicada
PE 07	Iluminação	A1	Indicada
PE 08	Espelho d' água	A1	Indicada
PE 09	Recreação Infantil	A 1	Indicada
PE 10	Mesa 01, banco 01, banco 03 e lixeira.	A1	Indicada
PE 11	Mesa 02, banco 02, bicicletário e <b>balizador</b> .	A1	Indicada

### 2. PROJETO BÁSICO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

02 (duas) vias assinadas pelo responsável técnico.

PRANCHA	CONTEÚDO	FORMATO	ESCALA
01/01	Implantação – Planta de distribuição de energia elétrica	A0	1/100

### 3. PROJETO BÁSICO DE INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS

02 (duas) vias assinadas pelo responsável técnico.

PRANCHA	CONTEÚDO	FORMATO	ESCALA
01/01	Implantação – Planta sistemas hidráulicos e sanitários	A0	1/100

### 4. PROJETO BÁSICO DE ESTRUTURA

02 (duas) vias assinadas pelo responsável técnico.

PRANCHA	CONTEÚDO	FORMATO	ESCALA
01/01	Estrutura concreto armado Espelho d'água – Plantas e Cortes Área infantil – Planta e Detalhe	A1	1/50

### 5. RRT – Registro de Responsabilidade Técnica

Registros de responsabilidade técnica da autoria do Projeto Arquitetônico Básico no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), do Projeto Preliminar de fundação e estrutura e de Orçamento, no Conselho Regional de Engenharia (CREA).

### 6. PLANILHA DE QUANTIDADES E CUSTOS UNITÁRIOS

### 7. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

### 8. MEMORIAL DESCRITIVO

Memorial descritivo dos projetos arquitetônico e complementares, com a descrição dos materiais, especificações técnicas e os serviços a serem executados para a construção da Praça Antônio Bianchi.

## DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO

Declaro que recebi da **Associação Escola da Cidade** a documentação descrita, referente ao Projeto Básico Arquitetônico e Projeto Básico de Instalações Elétricas, Projeto Básico de Instalações Hidráulicas e Projeto Básico de Estrutura para construção da Praça Antônio Bianchi no Município de Itapemirim, conforme discriminação no Termo de Entrega acima especificado.

Itapemirim, 21 de agosto de 2014.



Sr. Rodrigo de Almeida Bolelli

Secretario de Planejamento de Obras do Município de **Itapemirim** - ES

# TERMO DE ENTREGA E RECEBIMENTO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS

ITAPEMIRIM . ES

Elaboração de Projeto Básico para Escola Municipal de Ensino Fundamental

## **ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL – BREJO GRANDE DO NORTE**

Pelo presente Termo de entrega e recebimento de serviços profissionais, a Associação Escola da **Cidade** declara que, na forma do Convênio firmado entre essa Associação e a Prefeitura Municipal de Itapemirim, entrega a pessoa do Secretário de Planejamento de Obras do município de Itapemirim – Sr. Rodrigo de Almeida Bolelli, a documentação do Projeto Básico da Escola de Ensino Fundamental em Brejo Grande do Norte, a seguir especificada.

### 1. PROJETO BÁSICO ARQUITETÔNICO

02 (duas) vias assinadas pelo autor do projeto

PRANCHA	CONTEÚDO	FORMATO	ESCALA
01/08	Implantação/Cobertura	A1	1/250
02/08	Pavimento térreo	<b>A1</b>	1/200
03/08	Pavimento superior	<b>A1</b>	1/200
04/08	Cortes AA, BB, CC e DD	A1 estendido	1/125
05/08	Corte EE, FF e GG	A1 estendido	1/125
06/08	Ampliação ED. 01	A1	1/100
07/08	Ampliação ED. 02, ED. 04 e ED. 05	A1	1/100
08/08	Ampliação ED. 03	A1	1/100

### 2. PROJETO DE TERRAPLANAGEM

02 (duas) vias assinadas pelo responsável técnico.

### 3. PROJETO PRELIMINAR DE ESTRUTURA

02 (duas) vias assinadas pelo responsável técnico.

#### 4 PFT – Registro de Responsabilidade Técnica

Registros de responsabilidade técnica da autoria do Projeto Arquitetônico Básico no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), do Projeto Preliminar de fundação e estrutura e de Orçamento, no Conselho Regional de Engenharia (CREA)

#### 5 PLANILHA DE QUANTIDADES E CUSTOS UNITÁRIOS

#### 6 CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

#### 7 MEMORIAL DESCRITIVO

Memorial descritivo dos projetos arquitetônico e complementares, com a descrição dos materiais, especificações técnicas e os serviços a serem executados para a construção da Escola de Ensino Fundamental em Brejo Grande do Norte.

## DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO

Declaro que recebi da **Associação Escola da** Cidade a documentação descrita, referente ao Projeto Basico Arquitetônico e Projeto Preliminar de Estrutura para construção da Escola de Ensino Fundamental em Brejo Grande do Norte, no Município de Itapemirim, conforme discriminação no Termo de Entrega acima especificado.

Itapemirim, 22 de agosto de 2014.



---

Sr. Rodrigo de Almeida Bolelli

Secretário de Planejamento de Obras do Município de Itapemirim - ES

# TERMO DE ENTREGA E RECEBIMENTO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS

ITAPEMIRIM, ES

Elaboração de Projeto Básico para Escola Municipal de Ensino Fundamental  
ESCOLA NARCISO ARAUJO

Pelo presente Termo de entrega e recebimento de serviços profissionais, a Associação Escola da Cidade declara que, na forma do Convênio firmado entre essa Associação e a Prefeitura Municipal de Itapemirim, entrega à pessoa do Secretário de Planejamento de Obras do município de Itapemirim – Sr. Rodrigo de Almeida Bolelli, a documentação do Projeto Básico da Escola Narciso Araujo, a seguir especificada.

- PROJETO BASICO ARQUITETONICO

02 (duas) vias assinadas pelo autor do projeto

PRANCHA	CONTEUDO	FORMATO	ESCALA
01/11	Plano Antacum	A1	1/250
02/11	Plano de Alinhamento	A1	1/200
03/11	Pavimento Superior	A1	1/200
04/11	Tréborca	A1	1/200
05/11	Perfis AA, BB, CC e DD	A1 estendido	1/125
06/11	Perfis EE e Elevações	A1 estendido	1/125
07/11	Ampliação ED 01	A1	1/100
08/11	Ampliação ED 02 e ED 04	A1	1/100
09/11	Ampliação ED 03	A1	1/100
10/11	Ampliação ED 02	A1	1/100
11/11	Ampliação ED 06	A1	1/100

- PROJETO DE TERRAPLANAGEM

02 (duas) vias assinadas pelo responsável técnico.

PRANCHA	CONTEUDO	FORMATO	ESCALA
01/04	Levantamento Topográfico	A1	1/200
02/04	Terraplanagem Plano	A1	1/200
03/04	Perfis AA/BB/CC/DD/EE	A1	1/100
04/04	Perfis FF/GG/HH/II/JJ	A1	1/100

- **PROJETO PRELIMINAR DE ESTRUTURA**

100% das plantas assinadas pelo responsável técnico

PRANCHA	CONTEUDO	FORMATO	ESCALA
101/101	Planta de implantação – fundação direta	A1	1/75
201/202	Prédio Administrativo – planta de fôrma térreo	A1	1/125
202/202	Prédio Administrativo – planta de fôrma pav. superior	A1	1/50
301/303	Escola bloco A – planta de fôrma térreo	A1	1/50
302/303	Escola bloco A – planta de fôrma pav. intermediário	A1	1/75
303/303	Escola bloco A – planta cobertura	A1	1/75
401/403	Escola bloco B – planta de fôrma térreo	A1	1/75
402/403	Escola bloco B – planta de fôrma pav. intermediário	A1	1/75
403/403	Escola bloco B – planta cobertura	A1	1/75
501/504	Auditório – planta de forma térreo	A1	1/75
502/504	Auditório – planta de forma pav. superior	A1	1/75
503/504	Auditório – planta de fôrma pav. superior/cobertura	A1	1/75
504/504	Auditório – planta de fôrma cobertura	A1	1/75
601/604	Prédio Secretaria – plantas de fôrma	A1	1/50

- **RRT – Registro de Responsabilidade Técnica**

Registro de responsabilidade técnica da autoria do Projeto Arquitetônico Básico no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) do Projeto Preliminar de fundação e estrutura e de Orçamento, no Conselho Municipal de Engenharia (CREA)

- **PLANILHA DE QUANTIDADES E CUSTOS UNITÁRIOS**

- **CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO**

- **MEMORIAL DESCRITIVO**

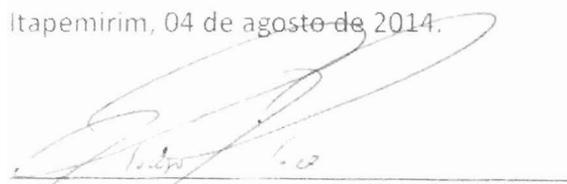
Memorial descritivo dos projetos arquitetônico e complementares, com a descrição dos materiais, especificações técnicas e os serviços a serem executados para a construção da Escola de Ensino Fundamental Narciso Araujo.

AX 2

## DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO

Declaro que recebi da Associação Escola **da Cidade** a documentação descrita, referente ao Projeto Básico Arquitetônico e Projeto Preliminar de Estrutura para construção da Escola Narciso Araujo no Município de Itapemirim, conforme discriminação no Termo de Entrega acima especificado.

Itapemirim, 04 de agosto de 2014.



Sr. Rodrigo de Almeida Bolelli

Secretário de Planejamento de Obras do Município de Itapemirim - ES

# TERMO DE ENTREGA E RECEBIMENTO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS

ITAPEMIRIM . ES

Elaboração de Projeto Basico para Escola Municipal de Ensino Fundamental

## **ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL – SANTO AMARO**

Pelo presente Termo de entrega e recebimento de serviços profissionais, a **Associação Escola da Cidade** declara que, na forma do Convênio firmado entre essa Associação e a **Prefeitura Municipal de Itapemirim**, entrega à pessoa do Secretário de Planejamento de Obras do município de Itapemirim – Sr. Rodrigo de Almeida Bolelli, a documentação do Projeto Básico da Escola de Ensino Fundamental em Santo Amaro, a seguir especificada.

### i PROJETO BASICO ARQUITETÔNICO

02 (duas) vias assinadas pelo autor do projeto

PRANCHA	CONTEÚDO	FORMATO	ESCALA
01/09	Implantação/Cobertura	A1	1/250
02/09	Pavimento terreo	A1	1/200
03/09	Pavimento superior	A1	1/200
04/09	Cortes AA, BB, CC e DD	A1 estendido	1/125
05/09	Corte EE, FF e GG	A1 estendido	1/125
06/09	Curte HH e Elevação 01	A1 estendido	1/125
07/09	Ampliação ED 01 e ED 02	A1	1/100
08/09	Ampliação ED 03	A1	1/100
09/09	Ampliação ED 04 e ED 05	A1	1/100

### ii PROJETO DE TERRAPLANAGEM

02 (duas) vias assinadas pelo responsável tecnico

### iii PROJETO PRELIMINAR DE ESTRUTURA

02 (duas) vias assinadas pelo responsável tecnico

#### 4 RRT – Registro de Responsabilidade Técnica

Registros de responsabilidade técnica da autoria do Projeto Arquitetônico Básico no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), do Projeto Preliminar de fundação e estrutura e de Orçamento, no Conselho Regional de Engenharia (CREA).

#### 5. PLANILHA DE QUANTIDADES E CUSTOS UNITÁRIOS

#### 6. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

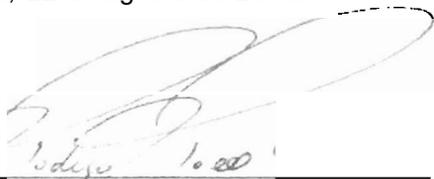
#### 7 MEMORIAL DESCRITIVO

Memorial descritivo dos projetos arquitetônico e complementares, com a descrição dos materiais, especificações técnicas e os serviços a serem executados para a construção da Escola de Ensino Fundamental em Santo Amaro.

## DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO

Declaro que recebi da Associação Escola da Cidade a documentação descrita, referente ao Projeto Básico Arquitetônico e Projeto Preliminar de Estrutura para construção da Escola de Ensino Fundamental em Brejo Grande do Norte, no Município de Itapemirim, conforme discriminação no Termo de Entrega acima especificado.

Itapemirim, 22 de agosto de 2014.



A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Rodrigo de Almeida Bolelli', is written over a horizontal line. The signature is stylized and somewhat cursive.

Sr. Rodrigo de Almeida Bolelli

Secretário de Planejamento de Obra, do Município de Itapemirim - ES

projetos concluídos	etapas concluídas	em andamento	ENTREGUE	PREF. NÃO FORNECEU
---------------------	-------------------	--------------	----------	--------------------

projetos	etapas	construída (m²)	ARQ	PAI	EST	ELÉ	HID	IN3	PLANILHA	RRT
POSTO DE SAÚDE 1 [UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA - ITAPAVA]	Estudo Preliminar Projeto Básico Licitação Projeto Executivo	1.069,40								
POSTO DE SAÚDE 2 [UNIDADE DE SAÚDE DE APOIO - GOMES]	Estudo Preliminar Projeto Básico Licitação Projeto Executivo	806,45								
POSTO DE SAÚDE 3 [UNIDADE DE SAÚDE DE APOIO - ITAOCA]	Estudo Preliminar Projeto Básico Licitação (itens 2 vezes) Projeto Executivo	1.066,04		FALTA		FALTA	FALTA		FALTA	ELE-PAI
POSTO DE SAÚDE 4 [UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA - CAMPO ACIMA]	Estudo Preliminar Projeto Básico Licitação Projeto Executivo	1.069,40								
POSTO DE SAÚDE 5 [UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA - GARRAFÃO]	Estudo Preliminar Projeto Básico Licitação Projeto Executivo	1.069,40								
POSTO DE SAÚDE 6 [UNIDADE DE SAÚDE DE APOIO - BREJO 6, NORTE]	projeto básico foi entregue já foram resolvidas e implantar em outro terreno ainda não definido na mesma localidade	616,96								preparar todos projetos e prefeitura enviou o lev. Topográfico.
POSTO DE SAÚDE 7 [UNIDADE DE SAÚDE DE APOIO - BREJO 6, SUL]	Estudo Preliminar Projeto Básico Licitação Projeto Executivo	806,45								
POSTO DE SAÚDE 8 [UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA - RETIRO]	projeto básico foi entregue podem resolverem implantar em outro terreno ainda não definido na localidade de vargem grande	615,17								
POSTO DE SAÚDE 9 [UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA - LUANDA]	não foi definido terreno									

AGUARDANDO O LEVANTAMENTO TOPOGRAFICO

OFICIO/107/2015-implantação



projetos	etapas	construída (m²)	ARQ.	PAI	EST	ELE	HID	INC	PLANILHA	RRT
PRAÇA 4 [CANDÉUS]	Estudo Preliminar	1.086,00								
	Projeto Básico									
	Licitação									
	Projeto Executivo				FALTA	FALTA	FALTA	FALTA		URB-ELE
PRAÇA 5 [BARÃO DE ITAPEMIRIM] - PROJETO RESTAURO CAMARA	Estudo Preliminar	GIAN								
	Projeto Básico									
	Licitação									
	Projeto Executivo									
PRAÇA 6 [BEIRA-RIO]- PROJETO MERCADO	Estudo Preliminar	ALVARO								
	Projeto Básico									
	Licitação									
	Projeto Executivo									

ORLA ITAOCA	Acessoria ao projeto em execução	NÃO TEM LEV.	E-MAIL DIA	23/7/2015						
	Estudo Preliminar									
	Projeto Básico									
	Licitação									
ORLA ITAIPAVA	Estudo Preliminar	NÃO TEM LEV.	E-MAIL DIA	23/7/2015						
	Projeto Básico									
	Licitação									
	Projeto Executivo									
ORLA FLUVIAL	Estudo Preliminar	NÃO TEM LEV.	NÃO FOI CITADO							
	Projeto Básico									
	Licitação									
	Projeto Executivo									

  projetos convênio     
  etapas concluídas em andamento     
  ENTREGUE     
  AGUARDANDO DESENHO     
  PREF. NÃO FORNECEU

TERMINAL PESQUEIRO	Estudo Preliminar	13.727,32								
	Projeto Básico									
	Licitação									
	Projeto Executivo		A.fria/Det/	ESTUDO	FALTA	FALTA	FALTA	FALTA		
RESTAURO CÂMARA MUNICIPAL	Estudo Preliminar		ESTUDO							
	Projeto Básico									
	Licitação									
	Projeto Executivo									
MERCADO MUNICIPAL (GRUPO ...)	Estudo Preliminar		caderno A3							
	Projeto Básico									
	Licitação									
	Projeto Executivo									

# ITAPEMIRIM . ES

OUT . ANO 2015

planilha de controle e planejamento: projetos

	projetos convênio 1		etapas concluídas
	projetos convênio 2		em andamento

projetos	etapas	ENTREGUE	A SER ENTREGUE	FALTA DADOS/PREF.
POSTO DE SAÚDE 1 [UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA - ITAIPAVA]	Estudo Preliminar	ENTREGUE		
	Projeto Básico			
	Licitação			
	Projeto Executivo			
POSTO DE SAÚDE 2 [UNIDADE DE SAÚDE DE APOIO - GOMES]	Estudo Preliminar	ENTREGUE		
	Projeto Básico			
	Licitação			
	Projeto Executivo			
POSTO DE SAÚDE 3 [UNIDADE DE SAÚDE DE APOIO - ITAOCA]	Estudo Preliminar	ENTREGUE		
	Projeto Básico			
	Licitação			
	Projeto Executivo			
POSTO DE SAÚDE 4 [UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA - CAMPO ACIMA]	Estudo Preliminar	ENTREGUE		
	Projeto Básico			
	Licitação			
	Projeto Executivo			
POSTO DE SAÚDE 5 [UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA - GARRAFAO]	Estudo Preliminar	ENTREGUE		
	Projeto Básico			
	Licitação			
	Projeto Executivo			
POSTO DE SAÚDE 6 [UNIDADE DE SAÚDE DE APOIO - BREJO G. NORTE]	Estudo Preliminar	previsão de entrega 16-10-15	TODOS PROJETOS EXECUTIVOS	A confirmação do terreno no dia 29-09-15
	Projeto Básico			
	Licitação			
	Projeto Executivo			
POSTO DE SAÚDE 7 [UNIDADE DE SAÚDE DE APOIO - BREJO G. SUL]	Estudo Preliminar	ENTREGUE		
	Projeto Básico			
	Licitação			
	Projeto Executivo			
POSTO DE SAÚDE 8 [UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA - RETIRO]	Estudo Preliminar	previsão de entrega 16-10-15	TODOS PROJETOS EXECUTIVOS	A confirmação do terreno no dia 29-09-15
	Projeto Básico			
	Licitação			
	Projeto Executivo			
POSTO DE SAÚDE 9 [UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA - LUANDA]	Estudo Preliminar	previsão de entrega 16-10-15	TODOS PROJETOS EXECUTIVOS	A confirmação do terreno no dia 29-09-15
	Projeto Básico			
	Licitação			
	Projeto Executivo			
POSTO DE SAÚDE 10 [UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA - GRAUNA]	Estudo Preliminar	ENTREGUE		
	Projeto Básico			
	Licitação			
	Projeto Executivo			
POSTO DE SAÚDE 11 [UNIDADE DA SAÚDE DE APOIO - FRADE]	Estudo Preliminar	ENTREGUE com todas revisões solicitadas		
	Projeto Básico (direto executivo)			
	Licitação			
	Projeto Executivo			
ESCOLA 1 [NARCISO ARAUJO]	Estudo Preliminar	ENTREGUE com todas revisões solicitadas		
	Projeto Básico			
	Licitação			
	Projeto Executivo			

ESCOLA 2 [BREJO GRANDE DO NORTE]	Estudo Preliminar Projeto Básico Licitação Projeto Executivo	ENTREGUE com todas revisões solicitadas		
ESCOLA 3 [SANTO AMARO]	Estudo Preliminar Projeto Básico Licitação Projeto Executivo	ENTREGUE com todas revisões solicitadas		
PAÇO MUNICIPAL [CENTRO ADMINISTRATIVO E NOVA CÂMARA MUNICIPAL]	Estudo Preliminar Projeto Básico Licitação Projeto Executivo	ENTREGUE		
PRAÇA 1 [ANTONIO BIANCHI]	Estudo Preliminar Projeto Básico Licitação Projeto Executivo	ENTREGUE		
PRAÇA 2 [JARDIM PAULISTA]	Estudo Preliminar Projeto Básico Licitação Projeto Executivo	ENTREGUE		
PRAÇA 3 [ROSA MEIRELLES]	Estudo Preliminar Projeto Básico Licitação Projeto Executivo	ENTREGUE		
PRAÇA 4 [CANDÉUS]	Estudo Preliminar Projeto Básico Licitação Projeto Executivo	ENTREGUE		
PRAÇA 5 [BARÃO DE ITAPEMIRIM] - PROJETO RESTAURO CALIARA	Estudo Preliminar Projeto Básico Licitação Projeto Executivo		previsão de entrega mês 12	DEFINIR ÁREA
PRAÇA 6 [BEIRA-RIO] - PROJETO O MERCADO	Estudo Preliminar Projeto Básico Licitação Projeto Executivo		previsão de entrega mês 12	DEFINIR ÁREA
ORLA ITAOCA	Acessoria ao projeto em execução Estudo Preliminar Projeto Básico Licitação Projeto Executivo			LEV. TOP. E CADASTRAL
ORLA ITAIPAUA	Estudo Preliminar Projeto Básico Licitação Projeto Executivo		RECEBIMENTO DO LEV. TOP. 29/09/15	
ORLA FLUVIAL	Estudo Preliminar Projeto Básico Licitação Projeto Executivo		RECEBIMENTO DO LEV. TOP. 29/09/15	

PAÇO MUNICIPAL (CENTRO ADMINISTRATIVO E NOVA CÂMARA MUNICIPAL)			previsão de entrega mês 11	
	Licitação			
	Projeto Executivo			
TERMINAL PESQUEIRO	Estudo Preliminar			SONDAGEM
	Projeto Básico			
	Licitação			
	Projeto Executivo			
RESTAURO CÂMARA MUNICIPAL	Estudo Preliminar		previsão de entrega mês 11	
	Projeto Básico			
	Licitação			
	Projeto Executivo			
MERCADO MUNICIPAL (GRUPO SP)	Estudo Preliminar		previsão de entrega mês 11	
	Projeto Básico			
	Licitação			
	Projeto Executivo			

**TRABALHOS EXTRAS**

EQUIPAMENTO URBANO ABRIGOS DE ÔNIBUS 40	Estudo Preliminar	ENTREGUE		
	Projeto Básico			
	Licitação			
	Projeto Executivo			
CRECHE HORTO	Estudo Preliminar	ENTREGUE		
	Projeto Básico			
	Licitação			
	Projeto Executivo			
CRECHE	Estudo Preliminar	ENTREGUE		
	Projeto Básico			
	Licitação			
	Projeto Executivo			



Ofício n. 002/2015

Ao Senhor  
Rodrigo de Almeida Bolelli  
Secretário de Planejamento de Obras do Município de Itapemirim  
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo - SEMOU

Em virtude do convênio firmado entre a **Associação Escola da Cidade e a Prefeitura Municipal de Itapemirim**, com o título **Consolidação Do Projeto Bem Viver Em Itapemirim - Pesca e Cultura**, passamos às suas mãos (em meio físico e eletrônico) documentos atualizados em relação ao Projeto:

- a. Terminal Pesqueiro e Escola-Fábrica de Barcos

A medida é necessária tendo em vista que da documentação anteriormente entregue não constou, de modo destacado, item de planilha relativo aos custos da administração local.

Tal fato, constatado a bom tempo, evitará diversas intercorrências futuras.

A determinação do TCU<sup>2</sup> abaixo transcrita elucida melhor a circunstância presente e a medida tomada, litteris:

**Administrativo. Obra e Serviço de Engenharia. BDI. Os custos de administração local canfeiro de obras e mobilização e desmobilização devem estar discriminados na planilha orçamentária de custos diretos, por serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como por estarem sujeitos a controle, medição e pagamento individualizados por parte da Administração Pública. Determinação.**  
TÍTULOS PASSOS

9.3. Determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que: 1) constitua grupo de trabalho sob sua coordenação, para acompanhar e avaliar técnicos para a construção de composições orçamentárias para obras e serviços executados pela administração local; 2) estabelecer os parâmetros de mercado para subsidiar a elaboração dos orçamentos de obras públicas, em consonância com o disposto nos itens previstos no Decreto n. 7.983/2013, em especial no art. 10, garantindo com a participação dos órgãos e entidades responsáveis pela manutenção de sistemas de referência de

requisitos  
de execução.  
medidas  
de segurança,  
em atendimento  
aos gastos públicos,  
art. 30, § 6º, e no  
Decreto nº 79.

Art. 1º - A execução dos estudos desenvolvidos por grupo de trabalho, criado pelo Conselho Municipal de Educação, Técnico de Educação, sob a coordenação da Secretaria de Educação, deverá obedecer ao modelo de contratação - SecobEdit [...] O grupo de trabalho deverá apresentar, para definir taxas aceitáveis para a aquisição de materiais, equipamentos, materiais - útil específicas para a aquisição de materiais, para aquisição de materiais e equipamentos, bem como efetuar o exame detalhado da proposta apresentada, observando as normas técnicas adotadas em matéria de licitação, nos termos das Resoluções nº 325/2007 e 326/2007, e demais normas legais pertinentes administrativas e estatísticas e regulamentares, bem como o Edital nº 001/2011.

Art. 2º - As normas técnicas adotadas nos estudos que fundamentam a elaboração do Edital nº 001/2011, ambos do Plenário, e a elaboração do Edital nº 001/2011, devem obedecer aos dados que a administração local e os gastos com instalação de canteiro de obras, transporte, deslocamento e mobilização e desmobilização não devem ser considerados no BDE, mas sim estarem especificados na planilha de custos.

Medida  
proteção  
anuais

requisitos  
Resoluçã  
691, de  
revisão loc

deverem estar alocados diretamente e exclusivamente a um único contrato de construção, de tal forma que cada contrato de obra é considerado como um centro de custos para fins de contabilização, além de reconhecimento de receitas e apuração de lucro.

105. O referido estudo aponta, ainda, que a legislação vigente também considera que no orçamento de cada obra devem estar especificados os custos de mão de obra com supervisão local:

105.1. o art. 328 da Instrução Normativa - RFB 971, de 17 de novembro de 2009, da Receita Federal do Brasil, aduz que a pessoa jurídica responsável pela obra de construção civil deve efetuar escrituração contábil mediante lançamentos em centros de custos distintos para cada obra.

105.2. a Portaria - MTE 5, de 8 de janeiro de 2013, do Ministério do Trabalho e Emprego, que aprova o Manual de Orientação do Relatório Anual de Informações Social (RAIS) - ano-base 2012, estabelece que a empresa responsável deve declarar seus empregados separando os trabalhadores da obra que desempenham suas funções exclusivamente no canteiro de cada obra, como é típico da administração local, daqueles que estiverem na matriz/filial, como é comum para o pessoal da administração central.

106. Restou plenamente comprovado, portanto, que conceitualmente, com base nos fundamentos da contabilidade de custos e na legislação vigente os gastos com a administração local devem estar especificados na planilha como custos diretos. Contudo, o grupo de trabalho levantou uma preocupação relacionada à constatação de que há uma tendência de majoração do impacto desses gastos no orçamento da obra quando eles estão detalhados como itens do orçamento. (Grifos nossos)

107)

Uma das razões para a especificação detalhada dos gastos numa planilha de custos é a necessidade de uma maior precisão nos custos da obra, já que o BDI é constituído de taxas percentuais muitas vezes determinadas mediante estimativas, dificultando a aferição da adequabilidade dos valores pagos para cobrir despesas indiretas. Assim quanto melhor especificada for a natureza da obra e a garantia da contorn, maior será a transparência do orçamento.

É preciso destacar que a inserção da administração local no BDI pode gerar distorção de preços de eventuais aditivos contratuais. Isso tem ocorrido em todos os tipos de empreendimentos sejam eles obras de saneamento, rodovias ou ainda metroviárias, serviços cujo acréscimo de custos não são diretamente inseridos no BDI com a administração local, mas sim a administração local: estiver embutida no BDI, sobre o preço base, a presença de quantitativos de serviços vai incidir um aumento relativo a uma despesa com administração local que não é repagadora.

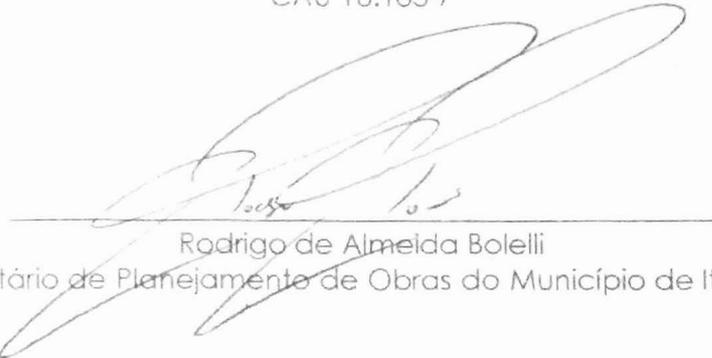
Diante de todo esse contexto, consoante com a proposta do grupo de trabalho, deve ser determinada ao Ministério do Planejamento, o que será feito através de uma comissão de estudos técnicos para a elaboração de composições de custos unitários referenciais para a elaboração de planilha relacionados a gastos com administração local, com o intuito de estabelecer parâmetros de mercado para subsidiar a elaboração dos orçamentos de obras públicas.

em. Neste, torna-se claro que diante da **necessidade** de inclusão dos custos referente à administração local aos projetos acima mencionados, e que estes inicialmente resultaram em aumento no valor total das referidas obras devido ao fato destes não terem sido detalhados anteriormente, permitimos os projetos devidamente atualizados, de modo a evitar eventuais futuros.

Sendo o que tínhamos para o momento, nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Itapemirim, 06 de janeiro de 2015.

Ciro Pirondi  
CAU 16.183-7



Rodrigo de Almeida Bolelli  
Secretário de Planejamento de Obras do Município de Itapemirim



Ofício n. 0017/2015

Ilustre Sr. Arnaldo Boelli  
Chefe de Planejamento de Obras do Município de Itapemirim  
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo - SEMOU

Em atendimento ao Ofício nº 0001/2015, emitido pela Associação Escola da Cidade em  
Prefeitura Municipal de Itapemirim, referente ao Projeto Bem Viver em  
Itapemirim, em virtude da ausência de informações atualizadas referentes a documentos  
relativos a obras de saneamento básico, apresentamos:

#### Abrigos de Ônibus

1. Escola Narciso Araújo
  2. Escola Brejo Grande do Norte
  3. Escola Santo Amaro
- Praças:
1. Praça Antonio Bianchi
  2. Praça Jardim Paulista

Praça Rosa Meireles  
Unidades de Saúde:  
Unidades de Saúde Itaipava  
Unidade de Saúde Gomes  
Unidade de Saúde Brejo Grande do Norte  
Unidade de Saúde Brejo Grande do Sul  
Unidade de Saúde Campo Acima  
Unidade de Saúde Garrafão  
e Municipal, que compreende o programa do Centro Administrativo  
e Câmara Municipal.

Medida é necessária tendo em vista que da documentação anteriormente  
entregue não constou, de modo destacado, item de planilha relativo aos  
ônibus da administração local.

Se fato constatado a bom tempo, evitará diversas intercorrências futuras.

A determinação do TCU<sup>1</sup> abaixo transcrita elucida melhor a circunstância presente e a medida tomada, litteris:

**Administrativo. Obra e Serviço de Engenharia. BDI. Os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização devem estar discriminados na planilha orçamentária de custos diretos por serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como por estarem sujeitos a controle, medição e pagamento individualizados por parte da Administração Pública. Determinação.** (Gr. em negrito)

9.3. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Turismo, em conjunto com o grupo de trabalho instituído no art. 30, § 6º, do Decreto nº 7.983/2013, a elaboração de estudos técnicos para a identificação dos custos diretos passíveis de identificação para itens de obra e serviço de engenharia, bem como para a elaboração e a análise dos orçamentos de obras e serviços, em consonância com os dispositivos legais citados no Decreto nº 7.983/2013, em especial no art. 17, contando com a participação das entidades e das entidades responsáveis pela manutenção dos bens públicos, e das Unidades e Obras da Administração Pública Federal, bem como do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, da Comissão Econômica Federal da Justiça Social e da Companhia Saneamento de São Francisco e do Parnaíba - Codevaf, na Secretaria Especial de Portos da Presidência da República - SEP-PP, da Elefôbras, dentre outras, e encaminhe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, os resultados dos aludidos estudos;

9.3.2. oriente os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a

**9.3.2.1. discriminar os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização na planilha orçamentária de custos diretos, por serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como sujeitos a controle, medição e pagamento individualizado por parte da Administração Pública, em atendimento ao princípio constitucional da transparência dos gastos públicos à jurisprudência do TCU e com fundamento no art. 30, § 6º, e no art. 40, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 e no art. 17 do Decreto n. 7.983/2013;** (Gr. em negrito)

o processo administrativo referente ao estudo desenvolvido por grupo de trabalho constituído pelo Conselho Superior de Engenharia de Especialistas deste Tribunal, para a identificação dos custos diretos passíveis de identificação de Obras Aeroperuárias e de Serviços de Engenharia, bem como para a elaboração e a análise dos orçamentos de obras e serviços, em consonância com os dispositivos legais citados no Decreto nº 7.983/2013, em especial no art. 17, contando com a participação das entidades e das entidades responsáveis pela manutenção dos bens públicos, e das Unidades e Obras da Administração Pública Federal, bem como do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, da Comissão Econômica Federal da Justiça Social e da Companhia Saneamento de São Francisco e do Parnaíba - Codevaf, na Secretaria Especial de Portos da Presidência da República - SEP-PP, da Elefôbras, dentre outras, e encaminhe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, os resultados dos aludidos estudos;

9.3.2.1. Em consonância com os conceitos adotados nos estudos que embasaram os Acórdãos nº 325/2007 e nº 325/2007, ambos do Plenário do grupo de trabalho constituído no art. 30, § 6º, do Decreto nº 7.983/2013,

<sup>1</sup> Marcos Bemauerer, AC – 2622-37/11

102.1. a administração local e os gastos com instalação de canfeiro de obras e com acampamento e mobilização e desmobilização não devem entrar no cálculo do BDI mas sim estarem especificados na planilha orçamentária como item de custo *direto*;

102.2. no item Administração local estão *incluídos* gastos com pessoal técnico, administrativo e de apoio, compreendendo o *supervisor*, o *engenheiro responsável* técnico, os engenheiros *setoriais*, o mestre de obras, encarregados, técnico de produção, apontador, *almoxarife*, motorista, porteiro, equipe de escritório, vigias e serventes de canteiro, mecânicos de manutenção, equipes de topografia e de medicina e segurança do trabalho etc., bem como os equipamentos de proteção individual e coletiva de toda a obra, as ferramentas manuais, a alimentação e o transporte de todos os funcionários e o controle tecnológico de qualidade dos materiais e da obra.

103. Segundo apontado no estudo em tela, o Conselho Federal de Contabilidade - CFC, inclusive, já se manifestou acerca dessa conceituação de que os gastos com administração local são custos diretos.

104. Nesse sentido, consoante prevê o item 17 do Pronunciamento Técnico CPC 17 - Contratos de Construção, aprovado pela Resolução CFC 1.441, de 26 de outubro de 2012, e pela Deliberação CVM 691, de 19 de novembro de 2012, os custos de mão de obra com supervisão local devem estar alocados diretamente e exclusivamente a um único contrato de construção, de tal forma que cada contrato de obra é considerado como um centro de custos para fins de contabilização, além de reconhecimento de receitas e apuração de lucro.

105. O referido estudo aponta, ainda, que a legislação vigente também considera que no orçamento de cada obra devem estar especificados os custos de mão de obra com supervisão local:

105.1 o art. 328 da Instrução Normativa - RFB 971, de 17 de novembro de 2009 da Receita Federal do Brasil, aduz que a pessoa jurídica responsável pela obra de construção civil deve efetuar escrituração contábil mediante lançamentos em centros de custos distintos para cada obra:

105.2. a Portaria - MTE 5, de 8 de janeiro de 2013, do Ministério do Trabalho e Emprego, que aprova o Manual de Orientação do Relatório Anual de Informações Sociais (RAIS) - ano-base 2012, estabelece que a empresa responsável deve declarar seus empregados separando os trabalhadores da obra que desempenham suas funções exclusivamente no canteiro de cada obra, como é típico da administração local, daqueles que estiverem na matriz/filial, como é comum para o pessoal da administração central.

106. Restou plenamente comprovado, portanto, que conceitualmente, com base nos fundamentos da contabilidade de custos e na legislação vigente os gastos com a administração local devem estar especificados na planilha como custos diretos. Contudo, o grupo de trabalho levantou uma preocupação relacionada à constatação de que há uma tendência de majoração do impacto desses gastos no orçamento da obra quando eles estão detalhados como itens do orçamento. (Grifos nossos)

107. Nesse sentido, a especificação detalhada dos gastos numa planilha orçamentária leva a uma maior precisão dos custos da obra, já que o BDI é constituído de taxas percentuais muitas vezes determinadas mediante estimativas. Entretanto, a aferição da adequabilidade dos valores pagos pelas despesas "diretas", assim, quanto melhor especificada for o

de peso, em função da garantia da conformidade e da transparência do BDI.

É importante destacar que a inserção da administração local no BDI pode gerar distorções de preços de eventuais aditivos contratuais. Existem em todos os tipos de empreendimentos, sejam **ele: obras de melhorias rodoviárias, ou ainda metroviárias, serviços cujo acréscimo de quantidade não tenha gerado incrementos nos gastos com a administração local**. Quando a administração local estiver embutida no BDI, sobre o custo desse acréscimo de quantitativos de serviços vai incidir um percentual referente ao despesa com a administração local que futuramente não ocorrerá.

Diante de todo esse contexto, concordo com a proposta do grupo de trabalho para que seja determinado ao Ministério do Planejamento, o que se destaca que ordene a elaboração de estudos técnicos para a elaboração de composições de custos unitários referenciais para itens de planilha relacionados a **gastos com administração local, com o intuito de gerar melhores condições de mercado para subsidiar a elaboração e análise dos projetos de obras públicas.**

exposto, torna-se claro que diante da necessidade de inclusão dos custos com a administração local dos projetos acima mencionados, e que estes frequentemente, resultaram em aumento no valor total das referidas obras devido ao fato destes não terem sido detalhados anteriormente, caminhamos os projetos devidamente atualizados, de modo a evitar problemas futuros.

sendo o que tínhamos para o momento, nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Itapemirim, 06 de janeiro de 2015

Ciro Pirondi  
CAU 16.183-7



Rodrigo de Almeida Bolelli  
Secretário de Planejamento de Obras do Município de Itapemirim